

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSEANE MENDES DE LIRA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: UMA VISÃO GERAL
DA SERVIDÃO POR DÍVIDA E SUA POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Campina Grande - PB
2013

JOSEANE MENDES DE LIRA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: UMA VISÃO GERAL
DA SERVIDÃO POR DÍVIDA E SUA POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

Campina Grande – PB

2013

JOSEANE MENDES DE LIRA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: UMA VISÃO GERAL
DA SERVIDÃO POR DÍVIDA E SUA POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Esp. Jardon Souza Maia

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(Orientador)

MsC. Olívia Maria Gomes

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(1º Examinador)

Esp. Floriano Brito Júnior

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(2º Examinador)

À minha família,
que sempre esteve presente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade de ingressar e concluir um curso superior desta magnitude como é o curso de Direito. A toda minha família pela ajuda tanto financeira como moral, que nos momentos de dificuldades nesses cinco anos sempre estiveram ao meu lado. Ao meu companheiro Lessandro que sempre me deu e dá apoio para conseguir meus objetivos e crescer profissionalmente, “devo muito a você meu amor”. A todos os meus professores que me passaram um pouco de seus conhecimentos me ajudando a aprender e conhecer o universo jurídico. A todos os funcionários da faculdade CESREI pela atenção e dedicação. Aos meus amigos que se tornarão inesquecíveis. Em fim a todos meu muito obrigado.

“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 4º

RESUMO

O presente trabalho expõe as pesquisas realizadas sobre a escravidão contemporânea no Brasil em uma visão geral da Servidão por dívida e sua possível solução, trazendo um breve histórico da escravidão do XVII no Brasil e a descrição da escravidão contemporânea em especial a Servidão por dívida, bem como as características da escravidão na zona rural e na zona urbana, nesse ponto enfatiza o caso dos bolivianos. Ressalta ainda as consequências da escravidão para a economia do Brasil; a identificação da escravidão contemporânea no Brasil e as medidas adotadas para o problema, apresentando o Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo e as ações que esse plano tem desenvolvido. No que tange à legislação brasileira sobre o assunto, a pesquisa apresenta o posicionamento da nossa constituição quanto ao trabalho escravo, além de trazer a descrição de tal crime e sua pena estabelecida no Código Penal, como também o posicionamento e a atuação dos direitos humanos sobre o assunto. Ademais, traz a atuação dos principais órgãos da sociedade civil como o Ministério do Trabalho e Emprego; a Comissão Pastoral da Terra; Ministério Público do Trabalho e a OIT. Em ato contínuo traz entendimento dos Tribunais sobre o trabalho escravo contemporâneo. Por fim, no que tange à legislação infraconstitucional a pesquisa traz uma explanação da PEC 438/2001, enfocando no seu objetivo e importância.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Servidão por dívida. PEC do Trabalho Escravo.

ABSTRACT

This paper presents the research on contemporary slavery in Brazil in an overview of the Debt bondage and its possible solution , bringing a brief history of slavery in Brazil in the seventeenth and description of contemporary slavery in particular Debt bondage , as well as the characteristics of slavery in the countryside and in the urban area , this point emphasizes the case of Bolivia . Also emphasizes the consequences of slavery to the economy of Brazil ; identification of contemporary slavery in Brazil and the measures adopted for the problem , with the National Plan for the Eradication of Slave Labor and the actions that this plan has developed . Regarding the Brazilian legislation on the subject, the research shows the positioning of our constitution as slave labor , and bring the description of such a crime and its penalty established in the Criminal Code , as well as the positioning and role of human rights in the subject. Further reduces the performance of the principal organs of civil society such as the Ministry of Labour and Employment , the Pastoral Land Commission , Ministry of Labour and the ILO . Immediately thereafter the courts brings understanding about contemporary slavery . Finally with respect to constitutional legislation research brings an explanation of PEC 438/2001 , focusing on your goal and importance.

KEYWORDS : Slavery. Debt bondage . PEC Slave Labor .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO DO SÉCULO XVII NO BRASIL E A DESCRIÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: A SERVIDÃO POR DÍVIDA	13
1.1 A ESCRAVIDÃO DO SÉCULO XVII	14
1.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A SERVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL	15
1.2.1 Trabalho escravo na zona rural	17
1.2.2 Trabalho Escravo na zona urbana: O exemplo dos bolivianos	18
1.3 AS CONSEQUENCIAS DO TRABALHO ESCRAVO PARA A ECONOMIA DO BRASIL	19
CAPÍTULO II - A IDENTIFICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O PROBLEMA	21
2.1 PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	22
2.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel	23
2.1.2 Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”	23
2.1.3 Campanha pela aprovação da PEC 57A/99	24
2.1.4 Instalações de Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE	24
2.1.5 Sensibilização e capacitação de atores	24
2.1.6 Recadastramento Agrário	25
CAPÍTULO III - TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	26
3.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE A ESCRAVIDÃO	26
3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	27
3.3 DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO	30
CAPÍTULO IV - ATUAÇÃO DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA SOCIEDADE CIVIL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	32
4.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE	32
4.2 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT	34
4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	34
4.4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT	36
CAPÍTULO V - PEC 438/2001: A POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	46
ANEXO 1: Decreto 31 de julho de 2003	47
ANEXO 2: Jurisprudências sobre o Trabalho Escravo	49

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI é difícil e quase impossível acreditar que há escravidão no Brasil. Mas a realidade é diferente e para quem acredita que a escravidão foi abolida pela Lei Áurea em 1988, o tema do presente trabalho é uma grande surpresa.

A escravidão hoje não é restrita a negros, nem a chibatadas em troncos, mas a trabalhos análogos a escravidão, que se iniciam por diversos motivos, por dívida, pelo tráfico de pessoas, mais, principalmente, pelo desemprego que assola nosso país, fazendo com que aqueles analfabetos e sem informação caiam na armadilha da proposta de bom emprego com oferta de salário atrativo.

Os escravos são os trabalhadores miseráveis, ou jovens pobres que tentando fugir da pobreza, deixam sua cidade de origem e partem para grandes centros, outros países ou fazendas nos interiores dos estados do centro-oeste, norte e nordeste do país atrás de propostas de salários altos e melhores condições de vida, mas ao chegarem nesses locais deparam-se com uma realidade diferente, pois encontram condições de alimentação e moradia precária, além da falta de salários, e a privação de sua liberdade que ocorre quando o empregador apreende os documentos do empregado, coloca funcionários armados para vigiá-los, cria dívidas ilegais ou os isolam geograficamente. Constituído-se dessa forma a escravidão por dívida.

A escravidão moderna ou contemporânea como é conhecida hodiernamente, demorou para ser reconhecida no Brasil, desde quando houve as primeiras denúncias até as primeiras iniciativas dos governantes para erradicar esse mal, passaram-se muitos anos.

O primeiro caso de escravidão moderna que ganhou repercussão no Brasil ocorreu em setembro de 1989 quando um jovem de nome José Pereira Ferreira, e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda do Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do estado do Pará. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram Paraná e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído

de braços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital.

Esse caso que ficou conhecido como caso “Zé Pereira”, que inicialmente enfrentou a omissão brasileira quanto ao não cumprimento a proteção dos direitos humanos, mas após denúncias apresentadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, por organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e outras organizações (que serão citadas no decorrer do presente trabalho), foi que o Brasil após longos anos reconheceu sua responsabilidade diante do fato, e pontificou-se a assinar um acordo de solução amistosa.

O caso de José Pereira tornou-se um marco na luta contra o Trabalho Escravo no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado. A partir desse marco foi que também deu início as ações de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O Brasil então passou a ficar atento a essa triste realidade.

E para a surpresa de todos o Brasil se posiciona hoje na vanguarda mundial ao reconhecer oficialmente a existência de formas selvagens de exploração laboral que arrancam dos trabalhadores mais pobres e menos protegidos seu direito a uma vida digna como um primeiro e necessário passo para enfrentamento do problema. Mesmo sabendo que a erradicação do trabalho escravo está longe de ocorrer, pois a legislação até então presente no país ainda não é tão eficaz para solucionar a questão.

No entanto, o que muitos desconhecem é que a escravidão por dívida é a que mais assola o Brasil. Muitos trabalhadores ficam presos em fazendas ou em outros locais de trabalho porque são obrigados a contrair dívidas altíssimas com seus empregadores e por isso não conseguem fugir.

Sendo assim, diante desse grande problema que atinge o Brasil, e por ser a escravidão por dívida a que mais cresce de forma desconhecida por muita gente, é de fundamental importância abordar sobre o tema esclarecendo para um público amplo é diverso o que vem a ser o trabalho escravo contemporâneo por dívida, mostrando se alguma medida é tomada para erradicar tal problema, que aflige

milhares de trabalhadores,

Portanto o objetivo geral deste trabalho é conhecer a escravidão contemporânea por dívida no Brasil, mostrando suas características e especificidades nacionais, entendendo quem são as pessoas submetidas a essa condição.

Os objetivos específicos são enfatizar as soluções que o Brasil vem dando ao problema; as consequências que o trabalho escravo traz para a economia; identificar alguma iniciativa por parte da OIT (Organização Internacional do Trabalho) para dar solução ao caso; demonstrar qual a atuação de órgãos como o MPT (Ministério Público do Trabalho); MTE (Ministério do Trabalho e Emprego); CPT (Comissão Pastoral da Terra); OIT (Organização Internacional do Trabalho); analisar se há estratégias de prevenção do trabalho escravo e de reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho formal; e por fim analisar a PEC do trabalho escravo.

Através de pesquisas bibliográficas principalmente por meio da consulta a textos acadêmicos relativos ao tema.

CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO DO SÉCULO XVII NO BRASIL E A DESCRIÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: A SERVIDÃO POR DÍVIDA

1.1 A ESCRAVIDÃO DO SÉCULO XVII

A escravidão foi praticada por muitos povos, em diferentes regiões, desde as épocas mais antigas. Em outros países eram feitos escravos em geral, os prisioneiros de guerra e pessoas com dívidas, mas posteriormente destacou-se a escravidão de negros. Os negros africanos foram trazidos pelos ingleses, espanhóis e portugueses, em navios negreiros para serem traficados e vendidos como mercadorias para todo o mundo.

Ao chegarem a países como o Brasil viviam de forma desumana, sendo obrigados a executarem em longos períodos diários trabalhos forçados, sob ameaça de chicotadas pelos feitores e nesses locais eram proibidos de exercerem sua cultura como danças e rituais. Os trabalhos realizados por eles eram nos plantios de café e na cana de açúcar, as mulheres ficavam com os serviços domésticos, como arrumadeiras, cozinheiras e amas de leite, além de ficarem sexualmente a disposição de seus senhores. Não contavam com nenhum tipo de garantia, e quando se rebelavam, sofriam grandes torturas.

No entanto quando conseguiam fugir se refugiavam em pequenas comunidades chamadas de Quilombos, lugares estes onde podiam fazer suas danças e rituais e viver como se estivessem em sua terra natal, onde plantavam e tinha uma vida sem tortura e sofrimento. Dentre os vários quilombos, o mais conhecido foi o de Palmares localizado na serra da Barriga no estado de Alagoas, o qual foi destruído no final do século XVII.

A escravidão foi abolida em 13 de Maio de 1888 com a assinatura da lei áurea pela Princesa Isabel, depois de várias leis paliativas como a extinção do tráfico negro; a Lei do ventre livre; e a Lei dos sexagenários, mas o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão.

De acordo com uma reportagem do jornal folha de São Paulo:

O Brasil e Cuba foram os últimos países a abolir a escravidão. Foram apenas os últimos países não africanos a fazê-lo. Em 1903 havia

cerca de 1 (um) milhão de escravos na região do Sudão. Lá os ingleses só impuseram a lei de ventre livre em 1901. Serra Leoa aboliu a escravidão em 1928. A Etiópia, em 1942. Na Arábia Saudita, velha compradora de escravos africanos, a escravidão acabou em 1962 (Jornal folha de São Paulo, 09/06/2002, A 18 disponível em www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf acesso em 27/08/13).

O Brasil demorou a abolir a escravidão, mas após aboli-la não deu nenhum amparo aos negros, pois mesmo sendo livres estes preferiam continuar nas fazendas por não ter para onde ir e nem ter nenhuma oportunidade de emprego.

1.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A SERVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL

Estamos em 2001. Raimundo Nonato da Silva é um brasileiro, trabalhador rural. Foi contratado em Açailândia, no Maranhão, por um intermediário, o "gato", para trabalhar numa fazenda, distante cento e cinquenta quilômetros dali. O gato ofereceu-lhe oitenta reais por hectare para roçar juquira, livres de despesas e alojou-o em um hotel. Na fazenda as coisas começaram a mudar. Raimundo tinha de trabalhar de segunda a domingo, sem fins-de-semana ou feriado. Para começar o dia, farinha com óleo, cebola e sal no café da manhã. No almoço, farinha e feijão. O que mais quisesse tinha que comprar no barracão, inclusive botinas e ferramentas de trabalho, tudo vinculado ao salário. Feitas as contas no fim de mês, nada a receber. O "gato" sempre por perto, rondava Raimundo e os demais empregados. Além do "gato", um tal "Carlinhos", segurança, sempre de espingarda na mão, fazia ameaças. Ninguém sai da fazenda sem pagar a dívida diziam, exibindo ora um revólver calibre trinta e oito, ora um espingarda calibre vinte e oito. Um dia, tentaram matar o Mineiro, colega de trabalho de Raimundo. Graças a Deus, Mineiro conseguiu escapar dos tiros, embrenhando-se na mata. Raimundo viu tudo e teve coragem de testemunhar mais tarde, quando ele e mais dezessete trabalhadores foram libertados do trabalho escravo na propriedade "Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento, na zona rural de Carutapera, no Maranhão. (Extraído do Relatório de fiscalização no Estado do Maranhão, de 3 a 16/10/2001, -MTE, disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/parecer_pec_438a_2.pdf). Acesso em 26/10/13).

Ao falarmos em trabalho escravo contemporâneo, não queremos dizer que os trabalhadores em tempos atuais estão vivendo em senzalas, sendo chicoteados em troncos, ou que sejam só negros. A expressão escravidão contemporânea é uma metáfora, pois não se trata mais de compra ou venda de pessoas, e sim em

trabalhos análogos a de escravo que se constitui de trabalho com jornadas exaustivas, degradante, com privação da liberdade, que tem como principal causador a dívida.

O trabalho escravo contemporâneo está presente em vários segmentos da sociedade, desde o trabalho escravo infantil; a escravidão dos bolivianos em oficinas de costura, o tráfico de pessoas para a exploração sexual, entre muitos outros. No entanto no Brasil, a servidão por dívida é a principal, senão quase exclusiva forma de escravização de trabalhadores. Embora possa ocorrer no meio urbano, sua frequência é muito maior em áreas rurais, onde encontra condições mais favoráveis para prosperar, tais como o isolamento e a dificuldade de acesso, a dispersão populacional, a ausência do Estado, a pobreza, o baixo nível de organização sindical dos trabalhadores, a falta de outras oportunidades de trabalho e a desinformação. Todos esses elementos aumentam as chances ou mesmo asseguram a impunidade, estimulando essa forma de violação da dignidade humana.

A escravidão por dívida que muitos desconhecem caracteriza-se quando muitos trabalhadores são iludidos por bons salários e são levados para fazendas ou qualquer outro trabalho como é o caso dos bolivianos que serão citados mais a frente. Chegando a esses locais de trabalho os trabalhadores tem que comprar ao empregador tudo que necessitam para viver, comida, água e até as ferramentas de trabalho e tudo isso é descontado do suposto salário que iriam receber. Tudo é vendido a preços altíssimos e anotados em cadernos com o nome de cada funcionário, no fim do mês não há nenhum salário e sim dívidas, não podendo o trabalhador ir embora sem que pague essa dívida.

No que tange de uma forma geral ao perfil dos trabalhadores escravizados, Patrícia Audi esclarece que:

estes humildes brasileiros, recrutados em municípios muito carentes, de baixíssimo IDH, são oriundos principalmente dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. Caracterizam-se por serem pessoas iletradas, analfabetas ou com pouquíssimos anos de estudo. Quando traçamos um perfil de gênero, descobrimos que são homens em sua grande maioria (98%), entre 18 e 40 anos (75%), que possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (o conhecido roço da juquirá) para o plantio de pastos (80% dos casos) ou de outros insumos

agrícolas.” (Patrícia Audi, 2006:75).¹

Como se vê a classe atingida com mais uma mazela é a classe dos oprimidos: analfabetos, desempregados, em geral pais de família que entram nessa realidade porque realmente não tem outra opção. O negro escravizado há séculos atrás dá espaço hoje ao branco, ao mulato, ao índio. Tendo a escravidão hoje tem uma nova roupagem:

O Trabalho escravo moderno consiste em relações de trabalho nas quais as pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidações. Muitas dessas formas de trabalho são acobertadas pela expressão trabalhos forçados, e quase sempre impliquem o uso de violência (disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>, acessado em 19/08/13).

No entanto uma característica da escravidão moderna semelhante com a escravidão abolida em 1988 é o uso da coação e a negação da liberdade, atrelado ao trabalho degradante. Que se inicia quando o trabalhador é iludido por “gatos” ou “coiotes”, os nomes mudam, mas tratam-se de agenciadores que fazem a intermediação entre o trabalhador e o empregador, estes agenciadores anunciam pela localidade que precisam de trabalhadores, e que oferecem bons salários. Os locais de trabalho são diversos, na agricultura em fazendas do interior do país, na construção civil, em oficinas de costuras, etc.

Inicialmente o “gato” entrega uma certa quantia em dinheiro para a família do empregado que esta sendo levado para o trabalho, justamente para iludi-lo de que será uma ótima oportunidade, mas ao chegarem aos locais de trabalhos os trabalhadores tem a carteira de trabalho retida, os empregadores anotam em um caderno o valor que foi deixado com a família de cada trabalhador, um valor acima do que foi deixado, a despesa com o transporte, com a comida, ou seja o trabalhador já começa a dever ao empregador, é uma dívida criada com valores bem elevados para manter o trabalhador nesse local de serviço. Até os equipamentos de trabalho que são fornecidos aos trabalhadores, assim como o alojamento sem a

¹Patrícia Audi é coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da OIT no Brasil.

mínima condição de higiene e segurança são cobrados. Não há uma condição digna de alimentação e sobrevivência.

1.2.1 Trabalho escravo na zona rural

Segundo pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil, a região de maior ocorrência de trabalho escravo no Brasil é o chamado “arco do desmatamento” no norte do país, em que predomina a floresta amazônica. Ainda essa pesquisa mostra que 62% do trabalho escravo realizado no Brasil é destinado a atividades ligadas à criação de gado, 18,6% destinado à produção de grãos (soja, algodão, milho, arroz, feijão, café) e 12% às atividades de produção de carvão. As vítimas são empregadas em tarefas não especializadas como: derrubada da mata nativa, a realização da roça de “juquira”, limpeza de terreno para plantação de lavoura, colheita de cana-de-açúcar, plantação de grãos, produção de carvão vegetal, dentre outros. Ou seja é mais intensa a escravidão na zona rural.

Nas atividades da lavoura utiliza-se a aplicação de veneno, sem o fornecimento de nenhum EPI – Equipamento de Proteção Individual, como máscaras, óculos, luvas e roupas especiais. O resultado é o surgimento de doenças na pele dos trabalhadores, além de tonturas, enjoos e outros sintomas de intoxicação.

O alojamento em que os trabalhadores vivem é de extrema miséria, pois não possuem local para tomar banho e nem fornecimento de água potável para beber. São locais de difícil acesso no meio do mato em regiões de floresta, onde o trabalhador não conhece e por isso fica isolado sem conseguir fugir, sendo a todo momento vigiado por capangas fortemente armados. E quando conseguem fugir ficam vagando sem rumo pela mata passando fome e sede, até encontrar alguém o qual possa pedir ajuda.

No final do mês o trabalhador achando que iria receber o salário acordado, tem uma grande decepção, pois se deparam apenas com dívidas para pagar. Tudo porque os alimentos de que necessitam são vendidos pelos empregadores a altos preços, os equipamentos fornecidos para o trabalho também são cobrados, então eles trabalham apenas para pagar dívidas, criando dessa forma um círculo vicioso.

Em fazendas isoladas apenas os sindicatos de trabalhadores rurais tem

conhecimento da situação e podem fazer alguma denúncia. No entanto, muitos presidentes de sindicato e sindicalistas são mortos por tentar ajudar os trabalhadores escravizados.

Nos estados do Pará, Tocantins, Mato Grosso, oeste da Bahia, Rondônia, e Maranhão há muitos casos de trabalho escravo. Barras no Piauí é uma das maiores exportadoras de mão de obra escrava no Brasil. Já Cuiabá em Mato Grosso é um dos maiores importadores de trabalho escravo do Brasil.

1.2.2 Trabalho Escravo na zona urbana: O exemplo dos bolivianos

Nas cidades, geralmente na região metropolitana de São Paulo, os escravos são os imigrantes ilegais, com mais frequência os bolivianos, que são aliciados na Bolívia por donos de oficina de costura no Brasil, estes pagam a passagem, fazendo com que a dívida já comece na viagem, para cobrá-la no Brasil. Os bolivianos entram no Brasil pelas cidades de Corumbá (Mato Grosso do Sul), Cáceres (Mato Grosso), Guajará-Mirim (Amazonas, por via fluvial), Manaus (Amazonas, por via fluvial) e mais recentemente Foz do Iguaçu (Paraná), por onde entram ilegalmente pela Ponte da Amizade.

Os imigrantes fazem turnos de até 16 horas em confecções de roupas nos bairros do Brás, Pari e Bom Retiro. O ambiente de trabalho é fechado, sem janelas e com pouca luz. Os bolivianos moram nas fábricas e precisam pagar tudo para o patrão, desde a máquina de costura que trabalham até a água, luz e comida. Por isso, acabam endividados e 'presos' nas confecções. Para garantir que os imigrantes não fujam, além de trancarem as portas das fábricas, os patrões ameaçam chamar a Polícia Federal para deportar aqueles em situação ilegal. (disponível em <<http://edemocracia.camara.gov.br>> acessado em 15/11/13).

A grande surpresa é que essas oficinas de costura são contratadas por grandes marcas têxteis como exemplo temos as grifes internacionais Emme, Cori e Luigi Bertolli. Essas oficinas funcionam em galpões alugados, e os locatários não sabem que ali funciona trabalho com mão de obra em condições análogas a de escravo. Os alojamentos nas fábricas em que vivem esses imigrantes também são iguais aos da zona rural, sem condições de higiene e segurança.

Muitos bolivianos querem entrar no Brasil legalmente e para isso enfrentam

longas filas na fronteira do Brasil com a Bolívia a procura do visto de turista, que é de 30 a 90 dias, mas com o objetivo de trabalhar nas oficinas de costura, que também estão presentes em outros estados, mas com maior intensidade em São Paulo. A situação nas fronteiras é muito triste, pelo vasto número de bolivianos querendo entrar no país, e pela falta de estrutura que o Brasil oferece. O Ministro da justiça José Eduardo Cardozo admite a necessidade de melhorar a estrutura nos postos de fronteira do Brasil e Bolívia, mas ainda nenhuma medida foi tomada.

Fiscais do ministério do trabalho e da Justiça fazem uma força tarefa para fiscalizar condições degradantes de trabalho dos bolivianos. Após as fiscalizações, os trabalhadores bolivianos recebem indenização trabalhista e por danos morais, além de um valor pago pelos anos trabalhados no Brasil e são encaminhados a embaixada da Bolívia no Brasil, não sendo extraditados.

Não há um dado oficial da quantidade de oficinas de costura que trabalham com trabalho escravo no Brasil, por ser um trabalho ilegal, mas estima-se, no entanto de que há de 10.000 (dez mil) a 12.000 (doze mil) espalhadas só na grande São Paulo, segundo dados do Ministério Público do Trabalho.

1.3 AS CONSEQUENCIAS DO TRABALHO ESCRAVO PARA A ECONOMIA DO BRASIL

O trabalho escravo moderno está presente em importantes cadeias produtivas do Brasil, que movimentam milhões de reais, dentre elas podemos citar a cadeia de carne; plantio da cana de açúcar; do feijão; da construção civil, etc.

Os empregadores que exploram esse tipo de trabalho estão buscando maior redução de custos e maior elevação de lucros, ou seja, a redução de despesa ocasionada pela admissão legal de um funcionário, que envolve pagamento de salário, décimo terceiro salário, desconto para INSS. Além do mais investir em saúde e segurança do trabalhador e em alojamentos também gera despesa para o empregador.

Sendo assim o trabalho escravo é visto como uma alternativa muito expressiva para auferir grande lucro, e como o que move o mundo é o capitalismo, tudo o que gerar mais dinheiro é procurado por muita gente.

Os maiores exploradores do trabalho escravo são os grandes fazendeiros e

latifundiários, de acordo com a Ong Repórter Brasil:

De 1995 até 2006, por volta de 18 mil pessoas ganharam a liberdade em operações de fiscalização do governo federal que foram realizadas em cerca de 1500 propriedades rurais. Os relatórios dessas operações demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas, ao contrário do que diz a imaginação da população. Pelo contrário, são exatamente empresários inseridos no agronegócio, muitos produzindo com alta tecnologia. O gado, por exemplo, recebe tratamento de primeira: rações balanceadas, vacinação com controle computadorizado, controle de natalidade com inseminação artificial, enquanto os trabalhadores temporários vivem sem direito a água, comida e alojamento decentes, espancados e humilhados, sem poder voltar para casa. Ou seja, são tratados como valessem menos que os animais da fazenda. (disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao>> acessado em 15/11/13).

Dessa forma o preço do produto ou serviço produzido com a exploração degradante poderá ser, bem menor que o normal. São empresas grandes que estão lucrando em cima da exploração do trabalho degradante, penoso e desumano.

CAPÍTULO II - A IDENTIFICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O PROBLEMA

Há uma certa divergência na doutrina quanto a data precisa da identificação da escravidão contemporânea no Brasil. No entanto, de acordo com dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho), as primeiras denúncias de formas de escravidão contemporânea no Brasil foram feitas em 1971 por dom Pedro Casaldáliga, bispo e grande defensor dos direitos humanos na Amazônia.

Em 1976, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas, que utilizavam o trabalho escravo. Entretanto, foi a partir de 1985, que as denúncias de escravidão passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Daí então outros casos vieram a ser descobertos. Como o que ocorreu em 1989, quando foi descoberta escravidão de trabalhadores em uma fazenda do Espírito Santo, na cidade de Sapucaia no estado do Pará. Dois funcionários, José Pereira e Paraná conseguiram fugir de pistoleiros que os mantinham em cativeiro no trabalho forçado, e foram atingidos por disparos de arma de fogo, Paraná morreu e foi encontrado as margens da rodovia PA-150, e o sobrevivente José Pereira conseguiu fugir e pedir ajuda. Esse caso ficou conhecido como o caso José Pereira e é considerado um marco para o descobrimento da escravidão contemporânea após a abolição da escravatura no Brasil.

No entanto, segundo um estudo feito pela OIT, o Brasil foi punido por demorar reconhecer o Problema:

Inicialmente o Brasil demorou a reconhecer o problema e por não cumprir com a obrigação de proteção dos direitos humanos, nem com a segurança no trabalho em relação ao caso, foi denunciado pela Comissão pastoral da Terra e por organizações não governamentais como a Center for Justice and International Law (CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22/02/1994. Com essa denúncia o Brasil foi acusado de ter violado os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que estabelecem: o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. Além de ter violado os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição de escravidão e servidão; garantias judiciais e proteção judicial". (disponível na cartilha da OIT combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil).

O reconhecimento oficial do problema só ocorreu em 1995, quando o governo brasileiro na época Fernando Henrique Cardoso assumiu a existência do trabalho escravo perante o país e a OIT, reconhecendo inclusive sua responsabilidade diante do caso de José Pereira, e assumindo compromissos como: reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira; medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima; Compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais e medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema. José Pereira foi indenizado com R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em 2003.

Por incrível que pareça mesmo depois de muito tempo e por força dessas ações o Brasil tornou-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea. Com isso em meados de 1995, foi editado o decreto número 1538, que criou estruturas governamentais para o combate a esse crime, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que serão discutidos mais adiante.

Em 2003, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e instituiu, no mesmo ano, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

A CONATRAE é um órgão vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e tem a função de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e foi criada pelo decreto 31 de Dezembro de 2003 (ver anexo).

2.1 PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - PNETE é um documento elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH, e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. O Plano atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, e expressa uma política

pública permanente.

O Plano contém 76 ações, cuja responsabilidade de execução é compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

Os Programas executados pelo Plano são:

2.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Foi criado para apurar as denúncias. Seus membros são voluntários e reúne fiscais do trabalho, policiais federais, procuradores, fiscais do Ibama, etc. Sua função é apurar as denúncias e resgatar os trabalhadores do cativo. Opera em condições difíceis, perigosas. Seus objetivos são: libertar os trabalhadores, pagar-lhes o que lhes foi sonegado, calcular valores a receber, pressionar o patrão a pagar na hora. E, aproveitando, expedir a Carteira de Trabalho que, para muitos, é o primeiro documento de identidade de sua vida, o primeiro sinal de reconquista da cidadania.

Em 2010, a maioria dos resgates de pessoas em situações análogas às de escravos, realizados pelo Grupo de Fiscalização Móvel ocorreu no Pará, 559 de um total de 2.617 pessoas resgatadas no Brasil. O estado aparece no relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das regiões de maior incidência de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, junto com Goiás, Mato Grosso e Bahia.

2.1.2 Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”

Veda o financiamento público a pessoas físicas e jurídicas que são condenadas administrativamente por exploração de trabalho escravo. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

2.1.3 Campanha pela aprovação da PEC 57A/99

Entre as ações previstas no Plano está a busca pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 57A/99, pelo Senado Federal, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação de todas as propriedades onde forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.

2.1.4 Instalações de Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE

A CONATRAE também tem desenvolvido esforços junto ao poder público estadual, no sentido de criar no âmbito daquela instância de poder, Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE. Essa ação vem de encontro à Carta-Compromisso contra o Trabalho Escravo assinada pela maioria dos então candidatos aos governos estaduais, durante a campanha eleitoral de 2010. Atualmente os estados da federação que possuem a COETRAE instaladas são: Bahia; Maranhão; Mato Grosso; Pará; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; São Paulo e Tocantins.

2.1.5 Sensibilização e capacitação de atores

Desde 2009, a CONATRAE realiza oficinas para difundir conceitos em relação ao trabalho escravo. A CONATRAE, em resposta às demandas dos I e II PNETE, com a missão de diminuir, por meio da sensibilização e capacitação de atores, o número de trabalhadores laborando em condições análogas à escravidão nas diversas regiões do país, passou a difundir o conhecimento a respeito do tema, como forma de combater o trabalho escravo por meio da atividade estatal. Com efeito, a partir de 2009, passou a realizar Oficinas sobre Trabalho Decente e a Coletivização do Processo, em parceria com as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho do país, para Magistrados e Procuradores do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Rodoviários Federais, e instituições convidadas ligadas ao tema. Recentemente a SDH assinou Acordo de Cooperação com a ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados do Trabalho, no sentido de adotarem ações conjuntas relacionadas à difusão de conhecimentos e experiências práticas direcionadas à prevenção e ao enfrentamento do trabalho escravo e forçado no país. Acordo similar foi celebrado com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CJF. Referido acordo tem como público alvo os magistrados da Justiça Federal e reveste-se de relevante importância, tendo em vista a instância de julgamento dos crimes enquadrados no art. 149, do Código Penal Brasileiro.

2.1.6 Recadastramento Agrário

O Ministério do Desenvolvimento Agrário adotou medidas de recadastramento agrário e fiscalização cadastral dos imóveis constantes na "Lista Suja". O objetivo da atuação fiscalizadora cadastral do INCRA é o de identificar vícios na cadeia dominial dos imóveis constantes na "Lista Suja", eventualmente sustentados por títulos inválidos sobre terras de domínio público, e reivindicá-los para posterior destinação, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Em 30 de setembro de 2011, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica entre a SDH e o MDA, cujo objeto visa à adoção de ações conjuntas à prevenção e enfrentamento ao trabalho escravo no país.

Em 2008 a CONATRAE lançou o 2º PNETE, que é uma ampla atualização do 1º plano. Tendo como principal objetivo a aprovação definitiva da PEC do Trabalho Escravo.

CAPÍTULO III - TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE A ESCRAVIDÃO

A nossa Constituição Federal de 1988 regula todos os direitos de brasileiros

natos e naturalizados que aqui residem, permitindo que todos tenham uma vida digna, repudiando a prática do trabalho escravo, expressamente em seus artigos.

No artigo 1º está presente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a Dignidade da pessoa Humana, que o professor Ingo Wolfgang Sarlet conceitua como:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007. p. 62).

A dignidade é o bem mais precioso depois da vida para o ser humano, que quer respeito, e por ter certeza que por não ter a mesma condição financeira de qualquer milionário, não merece ser tratado como um animal, não que um animal deva ser tratado mal, mas o respeito e a oportunidade de ter um trabalho para ter uma vida digna deve prevalecer.

O artigo 5º diz que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E seu inciso III também afirma que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

No entanto quantas pessoas vivem como descreve esse artigo? São inúmeras que não conseguem denunciar a escravidão que os assola, e assim permanecem sofrendo até que por uma benção divina consigam ser salvos.

Ainda na constituição há mais previsão contra o trabalho forçado estabelecendo no art. 5º, inciso XLVII:

Art. 5º XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados;

Ou seja, nem como pena o trabalho forçado é permitido, então porque permitir que ele seja exercido por pessoas que só querem uma forma de sobreviver e prover o sustento de sua família. É bastante contraditório, pois a constituição é a base de nosso país e deveria ser seguida a risca, diante de tantos artigos que abominam o trabalho escravo.

O artigo 7º que ao longo dos seus trinta e quatro incisos trazem os direitos básicos de todos os trabalhadores, como o salário mínimo, descanso semanal remunerado dentre vários outros que também estão descritos na Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo dessa forma um trabalho digno e com respeito a qualquer cidadão.

O artigo 60º, § 4, inciso IV traz outros preceitos, como as cláusulas péticas, que são direitos imutáveis, os quais estão previstos os direitos e garantias individuais. Portanto a Carta Magna é um conjunto bem harmonioso que nos resguarda de qualquer ato injusto e desumano, mostrando que repudia a escravidão moderna no Brasil. Espera-se que esses preceitos sejam respeitados.

3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O “Art. 149 do Código Penal foi reformulado pela lei 10.803/2003 e passou a detalhar mais precisamente o que é trabalho escravo, trazendo em seu novo texto:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O referido artigo agora descreve perfeitamente as características do trabalho em condições análogas a de escravo, estabelecendo pena para tal crime, no entanto, como afirma Melo “a definição de trabalho escravo contida neste artigo não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, a presença de um desses fatores isoladamente já se caracteriza o crime” (MELO, 2007: 66-67).

Antes dessa alteração, o artigo 149 trazia um texto genérico que não permitia a identificação das formas pelas quais se reduz hoje uma pessoa à condição análoga a de escravo. A imprecisão conceitual impedia a desconstrução daquele estereótipo histórico de trabalho escravo, dificultando o enfrentamento da questão de forma objetiva. A discussão conceitual tornou a lei mais clara, possibilitando a sua melhor operacionalização.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, que é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) direcionada ao trabalho decente, considera que o art. 149 do Código Penal brasileiro é “consistente” com a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957. Ao ratificar, o país compromete-se a eliminar o trabalho forçado ou obrigatório em seu território.

Infelizmente poucas condenações têm sido realizadas baseadas no artigo 149. Um fator importante que permite a impunidade no âmbito penal é o conflito entre as diferentes jurisdições que devem julgar o crime de trabalho escravo: a jurisdição federal e a trabalhista. Foi apenas em 30/11/2006 que o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que cabe à justiça federal a competência de instruir e julgar o crime previsto no artigo 149.

No entanto há notícias animadora, pois segundo uma matéria do portal de notícias da Globo o G1:

A Justiça Federal do Trabalho de Marabá, sudeste do Pará, multou a empresa Lima Araújo Agropecuária em R\$ 6,6 milhões por prática de trabalho escravo. Segundo o juiz Jonatas dos Santos Andrade, esta foi a maior condenação trabalhista do país por conta de funcionários mantidos em regime de escravidão. Houve também intensa fiscalização nas fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, localizadas no município de Piçarra, sudeste do Pará, entre os anos de 1998 e 2002. 180 trabalhadores mantidos em condições precárias foram resgatados das fazendas, e agora estas pessoas estão recebendo as indenizações. A indenização paga pela empresa Lima Araújo Agropecuária é a maior pela prática em todo o Brasil, diz juiz

do trabalho. A indenização foi dividida em seis parcelas anuais de R\$ 1,1 milhão, e a empresa teve os bens e contas desbloqueados pela Justiça do Trabalho. Segundo Jonatas Andrade, as ações de combate a escravidão já mostra resultados no Pará, embora a prática ainda seja identificada no estado. "Do ponto de vista prático, percebemos que não há libertação de grande número de pessoas, centena de trabalhadores, como havia em tempo recente. Atualmente essas libertações são pulverizadas em grupos menores", ressalta. (G1 Pará - Rede Liberal 26/10/2013 16h47).

Outra empresa condenada a pagar indenização foi a MRV engenharia como afirma a ONG Repórter Brasil:

Flagrada em quatro ocasiões diferentes empregando mão de obra escrava, a construtora MRV, foi condenada a multa de R\$ 4 milhões por ter escravizado 64 trabalhadores em 2011... Nos dois últimos anos, a MRV foi flagrada em quatro ocasiões diferentes – em Americana (SP), Bauru (SP), Curitiba (PR) e Contagem (MG) – explorando trabalhadores em condições análogas às de escravos. A empresa é uma das maiores construtoras do Minha Casa, Minha Vida, programa do governo federal de moradias populares instituído em 2009. (disponível em <<http://reporterbrasil.org.br>> acessado em 15/11/13).

Além da aplicação do artigo 149 reformulado, outra forma de garantir a punição dos praticantes de trabalho escravo é enquadrá-los em diferentes delitos. Afinal, o crime de trabalho escravo envolve outros delitos como manutenção de pessoas em cárcere privado; violência física; tortura e lesões corporais; assassinato; danos ambientais e violação às leis trabalhistas.

A violação às leis trabalhistas evidencia-se pela não assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, pelo não recolhimento dos direitos previdenciários, pelo não pagamento do salário e das férias, pelas condições inadequadas de habitação, transporte, alimentação e segurança. A articulação dessas violações ao artigo 149 amplia as formas de controle sobre os diferentes componentes que configuram o trabalho escravo no Brasil, bem como aumenta as chances de punição dos envolvidos nessa prática, pois as penas referentes a cada delito são somadas na sanção final a ser aplicada entre os praticantes de trabalho escravo.

3.3 DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 4º estabelece que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” No entanto a realidade é bem diferente.

A escravidão é bem mais antiga que a declaração universal dos direitos humanos, que só veio ocorrer em 1948 em meio a duas Guerras Mundiais, como uma forma de garantir em âmbito global que todos os seres humanos sejam respeitados. Desde então, os direitos humanos vem encontrando grandes obstáculos pelo caminho que impedem que as garantias estabelecidas sejam cumpridas.

Esses obstáculos vão desde a cultura de cada povo, à ignorância e a resistência de outros. A cultura é algo difícil de mudar, pois existem povos que estão acostumados a trabalhar durante muitas horas diárias em atividades exaustivas e submissas a seus senhores, sem achar que isso seja anormal, já outros insistem em tapar o sol com a peneira e fingir que nada está acontecendo, é o que muitos políticos ainda hoje acham sobre o trabalho escravo.

No Brasil, por exemplo, um dos grandes desafios para os direitos humanos é superar a negação principalmente de muitos políticos, da existência do Trabalho Escravo, bem como a sua erradicação. Citei os políticos por serem eles as pessoas que podem mudar essa realidade, através de emendas a Constituição, com criação de normas jurídicas mais severas.

Felizmente, nas últimas décadas vem-se constatando no Brasil avanços na questão dos Direitos Humanos no que tange ao trabalhado escravo. A conjuntura com organizações civis, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho (OIT); o Instituto Ethos e a CPT (Comissão Pastoral da Terra), vem dando uma nova perspectiva de vida para os escravizados. Essas organizações juntas estão lutando para erradicar o Trabalho Escravo contemporâneo.

Além da fome, o desemprego estrutural, a prostituição infantil, há o trabalho escravo, que juntos constituem os males que afligem a sociedade, tornando o trabalho dos direitos humanos ainda mais árduo.

CAPÍTULO IV - ATUAÇÃO DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA SOCIEDADE CIVIL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Com o reconhecimento da escravidão moderna no Brasil em 1995, o país deu início a projetos para combater o problema como foi dito anteriormente. Órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal, OIT – Organização Internacional do trabalho e Comissão Pastoral

da Terra – CPT, juntos somam esforços para erradicar a escravidão Moderna do Brasil, com ações que a cada dia vem libertando trabalhadores escravizados e devolvendo-lhes a dignidade. Contudo Passo a descrever as ações desenvolvidas por esses órgão.

4.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Assim afirma a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, caput:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como um órgão permanente o Ministério Público possui ramificações para melhor atender aos empasses que atinge a sociedade, entre eles destaca-se o MTE, que após o reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo, criou em 1995 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para à inspeção do trabalho. O referido grupo é composto por equipes que recebem denúncias de trabalho escravo. As denúncias são recebidas pela secretaria de inspeção do trabalho, pelas superintendências regionais do trabalho e emprego; Comissão Pastoral da Terra; Ministério Público Federal; Ministério Público do Trabalho; Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

O trabalho do MTE inicia com o estudo prévio de localidades as quais há denúncia, buscando informações de terras ou estabelecimentos, o perfil de cada trabalhador e sua origem. Para assim a fiscalização ter mais consistência.

Entre as ações do MTE está a uniformização da atuação dos auditores-fiscais, para que estes identifiquem as condutas que caracterizam a submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo. Para isso são realizadas com frequência reuniões técnicas interinstitucionais com o intuito de debater situações concretas e aspectos legais da intervenção.

A ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM se soma a atuação dos grupos especiais de fiscalização das superintendências regionais do Trabalho e

Emprego (SRTE). Reforçando a Inspeção do Trabalho nas atividades em que se verifica maior incidência de irregularidades indicadoras de prática de trabalho análogo ao de escravo. A intensificação da fiscalização nessas atividades estimula o cumprimento da legislação trabalhista e contribui para inibir a prática de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo.

A fiscalização encabeçada pelo MTE é realizada por equipes constituídas de auditor fiscal, que é o coordenador central da equipe, procurador do trabalho; procurador da república; delegado de polícia federal; agente de polícia federal, entre outros. Para que essas fiscalizações ocorram com sucesso é de extrema importância que haja total sigilo e colaboração dos agentes público, pois se os donos de fazendas ou de estabelecimentos descobrem que irão ter a visita dos auditores do trabalho, podem esconder os trabalhadores ou levá-los para longe para que não sejam descobertos.

Ao se deslocarem para esses locais, os auditores fazem um relatório traçando a rota que percorreram, as características do local, identificando pontos de referência como curvas de estradas, outras propriedades, para que outros auditores possam encontrar a propriedade, além de fotografar os locais com toda sua precariedade e falta de infra estrutura para os trabalhadores, e tudo mais que encontrarem configurando a existência do trabalho escravo.

Ao identificarem trabalhadores em condições análogas a de escravo, o auditor fiscal irá conversar com os trabalhadores ali encontrados para tentar extrair deles algum depoimento que comprove tal situação, e em seguida embarga o imóvel ou a propriedade, encaminhando os trabalhadores para receber sua indenização e CTPS.

4.2 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT

A Comissão Pastoral da Terra - CPT é uma organização da Igreja Católica voltada para a defesa dos direitos humanos e da reforma agrária. Atua na prestação de serviço educativo e de apoio aos povos que sobrevivem do trabalho com a terra e que não sabem de seus direitos. Realizando um trabalho de base junto a esses povos com convivência, promoção, apoio, acompanhamento e assessoria nos seus

processos coletivos de conquista dos direitos e de produção sustentável familiar, ecológica, apropriada às diversidades regionais; nos seus processos de formação integral e permanente e na divulgação de suas vitórias e no combate das injustiças.

A CPT é a grande responsável pelas denúncias dessas condições de trabalho que violam os direitos humanos, e já havia registrado nos anos imediatamente anteriores à denúncia de José Pereira (citado inicialmente), 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho forçado que afetavam, na época, 31.426 trabalhadores. Esses dados comprovaram perante a CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos - que a situação de José Pereira e seus companheiros não era um caso isolado.

Segundo a CPT, hoje há no mínimo 25.000 pessoas, vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Outra ramificação do Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho é uma instituição que resguarda as relações de trabalho para garantir que todos possam desempenhar uma atividade laboral digna e que ajude a sobreviver. Hoje a prioridade do MPT é erradicar o trabalho escravo.

Pensando dessa forma, esta instituição juntamente com sua coordenadoria nacional de erradicação do trabalho escravo, vem prestando total apoio as vítimas do trabalho escravo contemporâneo, buscando através de projetos reintegrar o trabalhador resgatado no mercado de trabalho e proporcionar a ele uma nova chance de sobrevivência.

Um desses projetos é o Programa Nacional Resgatando a Cidadania, que proporciona cursos de capacitação para preparar o trabalhador resgatado e reintegrá-lo no mercado de trabalho, evitando dessa forma que posteriormente estes trabalhadores retornem para a condição análoga a de escravo.

O Programa Nacional Resgatando a Cidadania tem abrangência nacional, e iniciou sua ação no estado do Maranhão, por ser o estado com maior incidência de trabalho escravo contemporâneo e por ser a principal rota de tráfico de pessoas no Brasil.

Segundo dados do MPT o referido programa tem como objetivos específicos:

- Realizar levantamento de dados estatísticos de fontes oficiais e dados institucionais disponíveis;
- Ajuizar ações civis públicas e firmar Termos e Compromisso de Ajustamento de Conduta com vistas a impedir a continuidade do alheamento dos trabalhadores em relação aos postulados do trabalho decente;
- Fiscalizar o cumprimento dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados e monitorar os resultados das ações civis públicas promovidas;
- Atuar mediante fixação de políticas públicas destinadas a incluir ou reincluir pessoas em situações análogas a de escravo ou vulneráveis a essa no mercado de trabalho formal, por meio de capacitações;
- Realizar audiências públicas voltadas à conscientização para reinserção, no mercado de trabalho, do trabalhador resgatado de condições análogas à de escravo ou daqueles vulneráveis a essa;
- Quantificar o número de trabalhadores incluídos e reincluídos no mercado de trabalho formal como consequência das ações desenvolvidas pelo projeto;
- Canalizar, concentrar e catalisar a atenção da mídia em geral para a importância da erradicação do trabalho escravo e da exclusão, no mercado de trabalho, de pessoas que se encontrem nessa condição ou que se encontrem vulneráveis a essa, de modo a se aguçar a sensibilização da sociedade local;
- Dar publicidade às ações do Ministério Público do Trabalho perante a sociedade, no tocante à erradicação do trabalho escravo e à inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho.

4.4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 183 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

Desde a sua criação, os membros tripartites da OIT adotaram 188

Convenções Internacionais de Trabalho e 200 Recomendações sobre diversos temas (emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc). Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. A Declaração estabelece quatro princípios fundamentais a que todos os membros da OIT estão sujeitos: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação.

No Brasil, a OIT mantém representação desde 1950 e presta assessoria em diversas áreas de interesse dos seus constituintes no país. Ademais, executa projetos de cooperação técnica, com o fim de contribuir com os esforços nacionais para a eliminação do trabalho infantil e do trabalho escravo, o combate à discriminação e a promoção da igualdade, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e vivendo com HIV, a extensão dos mecanismos de proteção social aos trabalhadores da economia informal, a redução dos acidentes e doenças ocupacionais e o fortalecimento dos mecanismos e processos de diálogo social. (disponível em <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>> acessado em 15/11/2013).

A OIT juntamente com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social², o Instituto Observatório Social³, e a ONG Repórter Brasil⁴ formam o Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como missão conscientizar o setor empresarial e a sociedade brasileira para que não comercializem produtos de fornecedores que usam trabalho escravo.

Tudo começou em 2004 quando a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República solicitou à Organização Internacional do Trabalho em parceria com a Repórter Brasil, que fosse realizado um estudo de identificação das cadeias produtivas que utilizam trabalho escravo. Durante um ano, foi mapeado o relacionamento comercial de 100 fazendas da "lista suja" (projeto do Ministério do

2 O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Oscip cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

3 O Instituto Observatório Social é um centro de pesquisas de referência nacional e internacional nos temas socio-laborais, que contribui para a universalização dos direitos dos trabalhadores.

4 A Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se um das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea, um problema que afeta milhares de pessoas.

Trabalho e Emprego), o qual confirmou que uma rede de 200 empresas nacionais e estrangeiras comercializam produtos dessas fazendas.

Depois de pronta a pesquisa, as empresas que apareceram nessa pesquisa entrou em contato com a OIT e a Repórter Brasil para que juntas criassem mecanismos que barrassem fornecedores que utilizaram essa forma de exploração. Dessa forma se deu início ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o único do gênero em todo o mundo. A iniciativa já conta com 220 empresas, associações comerciais e entidades da sociedade civil, que possuem um faturamento equivalente a mais de 20% do PIB brasileiro.

Hoje a pesquisa de cadeias produtivas passou a ser realizada de forma contínua, e um dos objetivos do plano é fomentar a criação de um Pacto Sul Americano pela Erradicação do Trabalho Escravo. Tendo em vista que a exploração do trabalho escravo é transnacional.

Como reflexo do bom andamento do projeto empresas com grande peso econômico alteraram seus contratos, para inserir cláusulas de restrição comercial contra quem utilizou trabalho escravo. Empresas, como o Wal-Mart, têm cortado relacionamento com frigoríficos que se negam a boicotar pecuaristas que usaram trabalho escravo. Outras empresas começaram a rastrear as suas cadeias produtivas para checar se estão comprando indiretamente de fazendas que usaram escravos, como a indústria de tecidos Coteminas. Os maiores distribuidores de etanol, como Petrobras e o Grupo Ultra (Ipiranga, Texaco) se tornaram atores no combate à escravidão no etanol devido ao Pacto Nacional, cortando fornecedores e criando um grave problema a usineiros que não se adequam à lei. Bancos públicos e privados têm negado empréstimos a quem está na "lista suja".

CAPÍTULO V- PEC 438/2001: A POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Atualmente o artigo 243 da Constituição Federal do Brasil possui o seguinte contexto:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao

assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A emenda constitucional nº 438/2001 conhecida como PEC do Trabalho Escravo, se aprovada daránova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, acrescentado que além da expropriação de terras onde for encontrado o cultivo de plantas psicotrópicas, serão expropriadas também terras e imóveis urbanos onde for flagrado trabalho análogo à escravidão e dará a essas terras e imóveis destinação para reforma agrária ou uso social urbano, sem indenização do proprietário. No entanto a pena de perdimento da terra ou imóvel será aplicada somente após o trânsito em julgado.

Houve uma certa divergência ao voto do relator da proposta, o Deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS), assim como, houve algumas mudanças na PEC até sua aprovação. Inicialmente a PEC do Trabalho Escravo versava apenas a desapropriação de terras da zona rural. No entanto após calorosa discussão foi aglutinada a emenda proposta da deputada Kátia Abreu, que propôs que a PEC 438 fosse modificada e passasse a incluir a expropriação de imóveis na zona urbana, já que também existe trabalho análogo a de escravo na zona urbana, o que de fato foi mudado. Também houve uma mudança ao tempo em que iria ocorrer a expropriação, já que a proposta de emenda requeria que a expropriação das terras e imóveis ocorresse de forma imediata, com a mudança a expropriação passa a ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

A PEC do Trabalho Escravo também previa que os trabalhadores que estivessem executando serviços na condição de escravos ou em plantações de psicotrópicos pudessem ter preferência no assentamento. Com as mudanças ocorridas antes da aprovação da PEC, as terras serão destinadas simplesmente ao assentamento de agricultores, que se fará de acordo com a política nacional de reforma agrária vigente. O parágrafo único do art. 243 da CF também sofreria uma reformulação, entretanto foi retirado do parágrafo único a remissão prevista para

recursos oriundos de bens de valor econômico apreendidos e expropriados em razão de trabalho escravo ou de produção de plantas psicotrópicas. Foi então proposta a criação de um fundo, na qual outra lei estabelecerá a destinação dos recursos dali oriundos.

A luta pela aprovação da PEC do trabalho escravo durou nada mais que dezessete anos, começou em 1995, com apresentação na Câmara, da PEC 232, de autoria do deputado Paulo Rocha (PT-PA). Mas a proposta só andou na Casa após aprovação, no Senado, em 2001, da PEC 57/99, apresentada pelo senador Ademir Andrade (PSB-PA). Ao chegar na Câmara, o texto do senador foi transformado na PEC 438/01. Foi aprovada em primeiro turno em 2004 logo após a chacina de Unai (MG), quando foram mortos três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego durante diligência investigativa em uma fazenda.

No entanto, a PEC ficou parada por oito anos, e sob forte resistência da Bancada Ruralista, a proposta foi aprovada em maio de 2012 na Câmara dos Deputados. No Senado, os parlamentares do grupo tentam aprovar, em conjunto com a PEC do Trabalho Escravo, o Projeto de Lei (PLS) nº 432/2013, que regulamenta a PEC. Entretanto, a regulamentação desconsidera que o trabalho escravo possa ser configurado por jornada exaustiva e condições degradantes, dois dos elementos considerados pelo artigo 149 do Código Penal.

Toda essa demora para aprovação desta PEC, que para mim será a solução para erradicar a escravidão contemporânea em todas as suas formas no Brasil, se deu pela resistência da bancada ruralista do senado e na câmara, que reclamam do conceito, da ação fiscal exagerada por parte do MTE, tudo porque grandes destes ruralistas tiveram suas campanhas financiadas pelos escravistas, ou seja, pelos exploradores do trabalho escravo, como bem explica a ONG Repórter Brasil:

Em 2012, ano da última eleição, o país tinha 29 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aptos a concorrer. Naquele ano, os candidatos do novato PSD – fundado em 2011 pelo ex-prefeito de São Paulo (SP) Gilberto Kassab – receberam R\$ 171 mil de oito nomes da “lista suja”. A cifra representa 22% do total dos R\$ 769 mil doados por escravagistas para as campanhas de 2012 e faz do PSD o partido que mais dinheiro recebeu para o pleito.

Considerando a soma das doações nos seis pleitos realizados entre 2002 e 2012, o partido que mais se beneficiou com dinheiro do trabalho escravo foi o PTB, que recebeu mais de R\$ 2 milhões de 16 nomes da “lista suja” do trabalho escravo. No entanto, metade desse valor veio de somente uma doação da Laginha Agroindustrial a João

Lyra em 2002. Hoje filiado ao PSD, o deputado federal pelo Alagoas é dono da empresa produtora de cana-de-açúcar flagrada por duas vezes mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravos. Em 2008, 53 pessoas foram libertadas no Alagoas. Dois anos depois, outros 207 foram resgatados em Minas Gerais. Hoje em recuperação judicial, a Laginha é a listada na relação atual de flagrados explorando mão-de-obra escrava que mais doou às campanhas eleitorais: a empresa enviou um total de R\$ 4,2 milhões a três comitês financeiros partidários e 15 políticos de Alagoas, Pernambuco e Minas Gerais, como o governador mineiro Aécio Neves (PSDB) em 2006 e o ex-prefeito de Maceió (AL) Cícero Almeida em 2004 e 2008, quando foi candidato pelo PDT e pelo PP respectivamente.

Já o PMDB, segundo colocado entre os partidos que mais receberam de escravagistas, teve como beneficiárias 40 candidaturas ao longo dos dez anos estudados. O valor de R\$ 1,9 milhão contribuiu para que 12 prefeitos, seis vereadores e três deputados federais fossem eleitos. Somente o produtor rural José Essado Neto doou R\$ 1,6 milhão ao partido, que o abrigou por três pleitos até alcançar o cargo de suplente de deputado estadual em Goiás em 2010, quando declarou à Justiça Eleitoral ter R\$ 4,3 milhões em bens. Ele entrou na "lista suja" do trabalho escravo em dezembro de 2012, depois de ser flagrado explorando 181 pessoas. (disponível em <<http://reporterbrasil.org.br>,> acessado em 16/11/13).

É um absurdo que os representantes do povo, escolhidos pelo povo façam uso do dinheiro que vem da exploração do ser humano! E é diante de um absurdo como esse que achamos que a PEC 438 irá erradicar o trabalho escravo contemporâneo, e acabar com a farra desses corruptos.

O Brasil deu um grande avanço ao criar o Plano nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, suas ações vindo sendo eficazes no resgate de muitos trabalhadores escravizados, mesmo assim essas ações assim como as condenações pecuniárias em milhões de reais que as empresas e fazendas estão sofrendo pela exploração do trabalho escravo, ainda é muito frágil para erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Quem explora o trabalho escravo, são ricos fazendeiros e grandes empresas, e não um simples assalariado, que se sentirá abalado com uma condenação em milhões. Sendo assim, o empregador que é condenado pecuniariamente e não sofre uma condenação mais severa, não deixará de explorar o trabalho escravo sabendo que poderá lucrar muito mais não assinando a carteira de funcionários e nem lhes pagando todas as verbas trabalhistas. Sabemos que a atuação do MTE, através do grupo de fiscalização móvel, na qual libertam os trabalhadores escravizados, e lhes

pagando indenização, vem mostrando grande avanço. No entanto quem garante que o empregador deixará de cometer tal crime? Ninguém garante.

Dentre as várias formas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a escravidão por dívida que ocorre na zona rural é muito forte, por persistirem em fazendas de difícil acesso, em relação a esse tipo de escravidão quem garante que não vai mais ocorrer por causa de uma condenação a pagamento de uma indenização?

Felizmente a PEC do trabalho escravo foi aprovada na Câmara dos Deputados, em maio de 2012. Espera-se agora a votação em segundo turno. Enquanto isso é apenas uma possível solução para o trabalho escravo contemporâneo por dívida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a abolição da escravatura até os dias atuais se passaram muitos anos. No entanto hoje a escravidão ainda discutida por muitos sobre sua existência, atinge além de negros, brancos, estrangeiros, mantendo ainda uma característica em comum com a escravidão abolida: todos são pobres.

Dentre tantas formas de escravidão, meu foco foi na escravidão por dívida,

por entender que esse tipo de escravidão faz vítimas todos os dias e é desconhecido pela maioria da população do Brasil. É um tema preocupante pela sua dimensão e gravidade, pois milhares de pessoas, em sua totalidade trabalhadores humildes e desempregados, são iludidos e forçados a trabalhar para pagar uma dívida sem fim.

O Brasil desde 1995 vem propondo ações governamentais para solucionar esse problema juntamente com organizações da sociedade civil já libertaram milhares de trabalhadores dessa prisão que é a servidão por dívida. O Ministério do Trabalho e Emprego com seu grupo de fiscalização móvel tem desempenhado um grande papel ao libertar os escravizados e lhes pagar uma indenização devida, além de interditar muitas fábricas que enriquecem com o uso da mão de obra escrava. Muitos fazendeiros; agroindústrias; empresas em geral que exploram a mão de obra escrava, são condenados a pagar indenização calculada em milhões, mas apenas isso não basta. Uma medida mais grave precisa ser tomada.

É verdade que o Brasil deu um grande avanço na legislação para combater a escravidão, a criação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo com suas ações, mas são apenas medidas para combater. Entretanto precisamos erradicar esse mal.

Em meio a isso temos a Proposta de Emenda a Constituição 431/2001 – PEC do trabalho escravo que por enquanto só foi aprovada em primeiro turno no Senado e na Câmara, aguardando a provação em segundo turno em ambas as casas, mas já mostra que é uma possível solução para erradicar a escravidão por dívida no Brasil. No texto da emenda diz que terras e estabelecimentos onde forem encontrados trabalho com mão de obra escrava, serão desapropriados e destinados para fins sociais. É uma medida forte que já gerou muitas dúvidas e discussões.

Esta PEC seria uma forma de erradicar o trabalho escravo, mais ainda é preciso que o Brasil dê mais ênfase a escravidão por dívida, e isso se daria com mais propagandas esclarecendo a população do risco que há atrás de certas propostas de emprego com uma boa oferta de salário, em locais distantes. O trabalhador deve conhecer quem está lhe contratando, e se isso não ocorrer a família do trabalhador deve saber para onde o trabalhador está indo, procurando manter contato, para que se caso houver longo período sem informação e sem nenhum contato, procurar a polícia.

Um assunto tão importante como este não pode ser discutido apenas no meio

acadêmico, deve sim ganhar as ruas. O brasileiro precisa ser alertado.

REFERÊNCIAS

Aspectos do trabalho escravo, disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm> Acesso em agosto de 2013.

A economia da escravidão disponível em <<http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 15/11/13.

AUDI, Patricia. **Perfil dos Escravizados**. 2006. p.75. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2013.

BRASIL. Decreto—Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2013.

Combatendo o trabalho escravo pelo MTE, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/>. Acesso em: 20 de setembro de 2013.

Comissão pastoral da terra disponível em:<www.cptnac.com.br>. Acesso em: 21/08/13.

COSTA, Patrícia Trindade M. **Combatendo o Trabalho escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**, (pdf). Brasília: OIT. 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/307>>. Acesso em 11 de agosto de 2013.

Estudos aprofundados. **MPT – Ministério Público do Trabalho**. 2012. Ed. jus podivm. Salvador – BA.

Jornada de trabalho dos bolivianos disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br>>. Acesso em 15/11/13.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. 2007. p. 62

Secretaria de direitos humanos e a atuação do trabalho escravo, disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em agosto de 2013.

Trabalho escravo, disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>>. Acesso em agosto de 2013.

Trabalho escravo e direitos humanos, disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf>. Acesso em agosto de 2013.

Trabalho escravo no Brasil no século XXI disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

Últimos países a abolir a escravidão, disponível em: <www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf>. Acesso em 27/08/13.

ANEXOS

ANEXO 1: Decreto que criou a CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

Decreto de 31 de Julho de 2003:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 2º Compete à CONATRAE:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;
- II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos

normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;

III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;

IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e

V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º A CONATRAE será integrada:

I - pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, que a presidirá; e

II - pelos seguintes Ministros de Estado:

a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) da Defesa;

c) do Desenvolvimento Agrário;

d) do Meio Ambiente;

e) da Previdência Social; e

f) do Trabalho e Emprego;

III - por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e

IV - por até nove representantes de entidades privadas não-governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a IV poderão ter substitutos por eles indicados.

§ 2º Poderão ser convidados a integrar a CONATRAE, na qualidade de observadores, representantes de instituições públicas ou privadas, que possuam notórias atividades no combate ao trabalho escravo.

§ 3º A CONATRAE terá um vice-presidente, eleito entre os representantes, mediante votação por maioria absoluta.

Art. 4º A participação dos membros na CONATRAE não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º O regimento interno da CONATRAE disporá sobre seu funcionamento e será elaborado no prazo de sessenta dias, a contar de sua instalação.

Art. 6º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos dará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da CONATRAE.

Art. 7º A CONATRAE terá a seguinte estrutura básica:

I - Plenário; e

II - Subcomissões Temáticas.

§ 1º O Plenário reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As Subcomissões Temáticas terão sua composição e organização previstas no regimento interno.

Art. 8º Fica criado Grupo Executivo de Trabalho, que deverá adotar as providências necessárias para a atuação integrada da fiscalização e repressão ao trabalho

escravo, constituído pelos Secretários-Executivos ou ocupante de cargo equivalente dos seguintes Ministérios:

I - da Defesa;

II - do Desenvolvimento Agrário;

III - da Justiça;

IV - do Meio Ambiente;

V - da Previdência Social; e

VI - do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O Grupo Executivo de Trabalho será coordenado pelo Secretário Especial Adjunto dos Direitos Humanos.

Art. 9º A primeira indicação dos representantes de que trata o art. 3º será feita pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, no prazo máximo de vinte dias após a publicação deste Decreto.

Art. 10. A instalação da CONATRAE dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de publicação deste Decreto.”

ANEXO 2: Jurisprudências brasileiras sobre o Trabalho Escravo

STJ - HABEAS CORPUS : HC 109966 PA 2008/0143508-0

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Processo:	HC 109966 PA 2008/0143508-
Relator(a):	Ministro JORGE MUSSI
Julgamento:	26/08/2010
Órgão Julgador:	T5 - QUINTA TURMA
Publicação:	DJe 04/10/2010

1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos,

como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão.

2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial.

3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação.

4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes.

5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente.

7. Ordem denegada.

TRT-24 - RECURSO ORDINARIO : RO 693200602224000 MS 00693-2006-022-24-00-0 (RO)

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – INDEVIDO.

Processo:	RO 693200602224000 MS 00693-2006-022-24-00-0)
Relator(a):	JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Julgament:	12/12/2007
Publicação:	DO/MS Nº 228 de 22/01/2008,

Ementa :

Sobressai do preceito contido no art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei n. 10.803/2003, que a exposição da pessoa à condição análoga a de escravo, decorre de uma das quatro condutas ali tipificadas, a saber: a) sujeição alheia a trabalhos forçados; b) sujeição alheia à jornada exaustiva; c) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, à locomoção alheia em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. No caso presente, a determinação de apuração dessa condição se deu com suporte na figura típica da sujeição alheia à jornada exaustiva, em razão da empregadora exigir trabalho em

sobre jornada. Contudo, o juiz prolator da sentença não indicou de modo objetivo no que consiste a jornada tida como exaustiva, de modo a caracterizar a tipificação penal, sendo certo que mera exigência de trabalho em sobre labor, não pode se constituir nessa figura típica, porquanto conta com previsão legal. Recurso provido no particular.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 398041 PA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Processo: RE 398041 PA
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 30/11/2006

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação:

DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007

Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SÍLVIO CAETANO DE ALMEIDA
JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E
OUTRO(A/S)

Ementa:

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : Ag-AIRR 405405220065100010 40540-52.2006.5.10.0010

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Processo: 405405220065100010 40540-
52.2006.5.10.0010
Relator(a): Pedro Paulo Manus
Julgamento: 19/10/2011
Órgão Julgador: 7ª Turma
Publicação: DEJT 28/10/2011

Ementa:

O Tribunal Regional decidiu que a Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, que determinou a criação e divulgação de um cadastro com o nome dos empregadores autuados pela fiscalização daquele órgão, por explorarem trabalhadores em condições análogas às de escravo, também impôs sanções restritivas de direito, o que configurou usurpação da função jurisdicional, bem como ofendeu os princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Nesse contexto, manteve a sentença, que concedeu a segurança requerida pelo impetrante, concernente à exclusão do seu nome do aludido cadastro. Tal como constou do despacho ora agravado, a indicação de ofensa a artigo de tratados internacionais não enseja o processamento do recurso de revista, ante a falta de previsão no artigo 896 da CLT. Ademais, o acórdão recorrido não ofendeu a literalidade dos preceitos invocados pela recorrente, pois nenhum deles trata especificamente do tema em discussão. Nesse caso, se houvesse violação, ela seria meramente indireta ou reflexa, o que não se coaduna com as exigências do artigo 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.